

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

URGENTE

Impugnação do Edital com pedido liminar

Pregão Eletrônico SRP nº 12/2015

Abertura dia 19/03/2015 às 9h00

UNA Marketing de Eventos Ltda, CNPJ. 05.969.672/0001-23, com sede na Alameda Campinas, 977, Conj. 77, São Paulo – SP, vem, à presença de Vossas Senhorias, **IMPUGNAR O EDITAL, COM PEDIDO LIMINAR**, o que faz com fundamento nas razões a seguir expostas e com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, aliena “a” da Constituição Federal, no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, bem como, nos itens 13 e seguintes do edital do pregão.

Síntese das irregularidades

- Provimento de impugnação da empresa Premier Eventos Ltda e Alteração do Edital para majorar as exigências com relação a qualificação financeira, restringindo a disputa ;
- Por outro lado, o próprio Ministério do Planejamento, no edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2/2015, Proc. nº 03001.000145/2014-01, acolheu impugnação para diminuir as exigências de qualificação financeira e ampliar a disputa, principalmente com relação as ME´s e EPP´s. No presente caso, o mesmo órgão acolheu impugnação para aumentar as exigências financeiras e restringir a disputa;
- Excesso de exigência de qualificação financeira (subitem 10.3.3.1 e seguintes) que excluem da participação empresas de pequeno porte e ME e que estão em desacordo com as r. decisões do E.

TCU e Instruções Normativas 2/2008; 02/2010 e 6/2013 do próprio órgão licitante – SLTI/MPOG;

- **Itens 1.2 à 2.9 da planilha de preços estão com preços fixos e taxa de administração fixa, que impede a disputa e a redução de preços (doc. 84/85).** Esses itens com preços e taxa de administração fixos, quando combinados com itens 18.9 à 18.11 e itens 20.2 à 20.3.5 do Termo de Referência, criam uma situação de desvantagem para o poder público, impedem a disputa e a busca pelo melhor preço. Ademais, os preços dos itens 1.2 à 2.9 (travados/fixos) estão muito acima dos valores de mercado e de outros contratos existentes no âmbito da Administração Federal;
- Super dimensionamento do valor estimado da contratação (R\$ 24.438.802,37), quando comparado com o total demandado no contrato anterior (R\$ 179.324,34), executado nos anos de 2014/2015 no contrato anterior nº 047/2014, executado pela impugnante, e que terminará em 05/05/2015; Esse superdimensionamento afastará várias empresas por conta das exigências financeiras excessivas e permitirá milhares de caronas com valores excessivos, como, por exemplo, aqueles dos itens 1.2 à 2.9 da planilha de preços que são travados ou fixos;
- Acórdão AC-0361-07/15-P. do E. TCU que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 01/2015 do MDA (doc. 226/239) por força de ilegalidades análogas aquelas mencionadas acima;

Provimento de Impugnação para Alteração o Edital e Aumentar as Exigências com relação a habilitação financeira

Excesso de Exigência de Qualificação Financeira

Infração Direita às r. Decisões do E. TCU e a IN 6/2013 do Ministério do Planejamento

A empresa Premier Eventos Ltda impugnou o edital em questão sob a alegação que as exigências financeiras inicialmente formuladas eram muito brandas e não garantiam a execução do contrato. Curiosamente o órgão licitante deu provimento a referida impugnação e incluiu novas exigências no contrato com relação a qualificação financeira, principalmente com relação as exigências cumulativas de CCL de no mínimo 16,66%; patrimônio líquido de 10%; e declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo V, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante.

Com todo respeito, mas dar provimento a uma impugnação para restringir a disputa é no mínimo curioso. É sabido que o principal objetivo da licitação é a busca pelo melhor preço e, para isso, obviamente, a Administração deve aumentar a disputa. No caso em tela, a Administração agiu totalmente ao contrário do que diz a lei e alterou o edital para limitar a disputa.

Consequentemente, ao aumentar as exigências relativas a qualificação financeira acabou por criar excesso de exigência que fere diretamente as r. Decisões do E. TCU e a IN 6/2013 do Ministério do Planejamento.

A normativa do E. TCU é sempre no sentido de privilegiar a disputa e aumentar a competição. Nem poderia ser diferente, pois esse é o princípio básico de todas as licitações (Constituição e Lei 8.666/93). Não é razoável a decisão do órgão licitante quando incluiu novas exigências no edital e aumentou as exigências relativas a qualificação financeira, pois isso restringe a disputa a um universo de meia dúzia de empresas em todo país.

Por força disso, várias são as exigências do edital que caracterizam excesso de exigência de habilitação financeira, as quais restringem a competição e se mostram ilegais, principalmente com relação as r. decisões do E. TCU (AC-1214-17/13-P, proferido no TC 006.156/2011-8) e da IN nº 6/2013 do Próprio Ministério do Planejamento.

Vejamos:

CCL mínimo de 16,66% do valor estimado da Contratação – Excesso, pois não se trata de contratação de serviços de terceirização e/ou mão de obra

O item 10.3.3.1, “b” do edital exige o seguinte:

“b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante -Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;”

Tal exigência ofende frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos, principalmente aquele que diz que a Administração deve privilegiar a competição exigindo apenas o mínimo necessário e evitar exigências restritivas, principalmente quando desnecessárias.

Afronta, também, a Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, IN nº 06/2013, que alterou a Instrução Normativa nº 02/2008 do mesmo órgão, editada com base no acórdão 1214/2013 do C. TCU, pois as regras do art. 19 são específicas e destinadas a contratação de serviços terceirizados se natureza contínua, que demanda a grande contratação de mão de obra contínua e grandes desembolsos mensais e contínuos a título de salário e contribuições previdenciárias, fiscais e para o FGTS.

Obviamente, afronta, também, o disposto no item 102 do v. acórdão do E. TCU - AC-1214-17/13-P, proferido no TC 006.156/2011-8 - GRUPO II – CLASSE VII – Plenário – que estabelece tal regra apenas para os casos de editais de licitações para contratação de serviços terceirizados ou de mão de obra, que não é o caso do presente edital, que refere-se apenas a registro de preços para serviços de eventos (fornecimento de serviços), conforme exposto no objeto da licitação.

“92. Em contratos de fornecimento de bens permanentes e de consumo a diferença entre os capitais circulantes líquidos – CCL’s das duas empresas hipotéticas citadas acima não seria

tão relevante, pois o licitante tem espaço para negociar preços e prazos de pagamento com seu fornecedor e não carece, por exemplo, de liquidez ou patrimônio, eis que figura como espécie de intermediário e sua situação financeira não é determinante para o contratante, mas sim a efetiva entrega do bem. Além disso, não há encargos previdenciários e/ou trabalhistas vinculados diretamente ao objeto.

93. *Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesa com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.*

102. *Assim, com base nesses pressupostos, propõe-se as seguintes condições de habilitação econômico-financeira para comporem os editais destinados à contratação de serviços terceirizados:*

(grifos e negritos nossos).

Por força disso, por se tratar de edital destinado a serviços de eventos, de médio e pequeno porte, a exigência de CCL mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação é excessivamente alto e restritivo.

Tanto é verdade que o próprio Ministério do Planejamento, nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2015 para contratação de agenciamento de viagens, PA nº 03001.000145/2014-01 (doc. 222/225), por força da medida cautelar, alterou o edital para abrandar as exigências relativas a qualificação financeira e excluir do edital as exigências relativas ao CCL, declaração de compromissos e reduzir a exigência de patrimônio líquido para 5% sobre o valor estimado da remuneração dos serviços de agenciamento. Veja, inclusive, que o valor estimado das despesas anuais era de R\$ 81.836.102,00 e exigiu patrimônio líquido de 5% sobre o valor da remuneração.

Ou seja, exigiu somente o mínimo necessário para a garantia da execução do objeto licitado, de modo que no presente caso o MPOG alterou o edital e criou exigência excessiva, o que deve ser coibido. Vê-se aí uma tremenda e absurda contradição no âmbito de um mesmo órgão. Ora, como pode dois editais exigirem qualificação financeira diferente e totalmente antagônicas? Em um (com gasto estimado

de quase R\$ 82.000.000,00) o órgão exige somente o mínimo necessário, conforme manda a lei, e no outro, com valor estimado de R\$ 24.000.000,00 o órgão inclui todas as exigências possíveis e imagináveis com relação a qualificação financeira. E mais: no caso em tela, deu provimento a uma impugnação ao edital para aumentar as exigências e restringir a disputa. Com todo respeito, mas isso é absurdo, ilegal e imoral, pois claramente as novas exigências forma incluídas para afastar diversas empresas da disputa. Objetivamente a alteração restringiu a disputa e deve ser corrigida imediatamente, de modo que a licitação atinja seus objetivos principais, que são a ampla disputa e a busca pelo melhor preço.

Em caso análogo, o Ministério da Educação, para aumentar a disputa, publicou edital exigindo CCL de apenas 4,33%, e justificou a redução da seguinte forma (Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2014-MEC. Pág. 12 de 51 – doc. 170/172):

“9.2.4.1.2. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento)1 do valor estimado para a contratação do grupo pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

1. Considerando que a Instrução Normativa n.º 6, de 23 de dezembro de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estipula o valor como mínimo de 16,66%, para hipóteses de terceirização de mão-de-obra, entende-se razoável, no presente caso, adotar o valor aproximado de $\frac{1}{4}$ desse índice, considerando que o histórico de eventos realizados são em sua maioria, de pequeno e médio porte, não havendo, portanto, necessidade de se exigir quantitativo maior, tendo em vista inclusive, demais exigências.”

Ou seja, considerando que o edital em questão (registro de preços para serviços de eventos) não refere-se a contratação de serviços de terceirização e nem de mão de obra, portaria, segurança, limpeza, etc, de natureza continuada, que demanda a contratação de grande numero de pessoas permanentes e contínuas, exigindo o pagamento mensal de altos valores relativos a folha de pagamento, contribuições previdenciárias e FGTS, não se justifica a exigência de CCL mínimo de 16,66% do

valor estimado da contratação. Ou seja, não se aplica ao caso o disposto na IN 6/2013 do Ministério do Planejamento, pois o acórdão 1214/2013 do C. TCU, que serviu de base para edição da IN 6/2013 é claro e específico quanto sua aplicação, ou seja, somente para os casos de contratação de serviços continuados que envolva a terceirização de mão de obra.

Portanto, a manutenção da nova exigência incluída no edital **após o provimento da impugnação da Premier** caracteriza excesso e restringe a participação e a disputa, pois extrapola os limites legais e aqueles autorizados pelo E. TCU (acima) que devem ser aplicados somente para os editais destinados a contratação de serviços terceirizados.

A decisão do E. TCU é razoável e plenamente compreensível, pois como bem disse, “Em contratos de fornecimento de bens permanentes e de consumo a diferença entre os capitais circulantes líquidos – CCL’s das duas empresas hipotéticas citadas acima não seria tão relevante, **pois o licitante tem espaço para negociar preços e prazos de pagamento com seu fornecedor e não carece, por exemplo, de liquidez ou patrimônio, eis que figura como espécie de intermediário e sua situação financeira não é determinante para o contratante, mas sim a efetiva entrega do bem. Além disso, não há encargos previdenciários e/ou trabalhistas vinculados diretamente ao objeto.**”

Por outro lado, como bem justificou, nos contratos destinados a contratação de terceirização, “ Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesa com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.”

Portanto, em hipótese alguma a regra autorizada pelo E. TCU para os contratos de terceirização podem ser aplicadas ao caso em tela (contratação de serviços de eventos), pois sequer são serviços continuados e muito menos de terceirização. De

modo que a exigência do edital caracteriza excesso que restringe a competição, devendo ser excluído do edital.

Tal conclusão decorre da disciplina emanada da Lei nº. 8.666/93, que estabelece que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

Observa-se que as exigências impugnadas não guarda, relação com o objeto licitado. Ademais, frise-se, não se questiona exigência de capacitação técnica, ou mesmo, índices de saúde financeira, também exigidos. Busca-se sim, equalizar o edital a realidade de mercado, onde empresas de menor “estrutura” têm tolhida possibilidade de fornecer à Administração o que esta ora licita, mesmo detendo absoluta capacidade e capacitação para tanto.

Isto porque as exigências para fins de habilitação devem ser as mínimas possíveis, garantindo e privilegiando a maior disputa possível, trazendo para o certame o maior numero de empresas possíveis.

*“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório”. (1 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 595.)*

É evidente, a exigência de apresentação de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66%, contraria os termos legais, mais precisamente o que reza o artigo 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Não obstante, ao estabelecer exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) equivalendo a 16,66% do valor estimado, o edital impõe requisitos desproporcionais e pouco razoáveis, na medida em que se estabelece uma premissa de que apenas empresas de grande porte poderão participar do processo, eis que microempresas, empresas de pequeno porte e até mesmo médias empresas em

desenvolvimento terão tolhida sua prerrogativa de disputa para contratação junto a Administração.

A exigência, portanto, espelha afronta ao princípio da razoabilidade, uma vez que se utiliza índice e porcentagem fora do padrão dos índices apresentados pelas empresas do ramo e exigidos pela Administração Pública em outras licitações; violação ao princípio da isonomia, uma vez que a presente exigência frustra o caráter competitivo do certame, assim como o princípio do julgamento objetivo e da impessoalidade, ao passo que se aplica índices que não se justificam frente a complexidade dos serviços licitados, e por fim, o princípio da legalidade, uma vez que não aplica o índice e porcentagem usual conforme determina o §5º do artigo 31 da Lei 8.666/93, não havendo qualquer justificativa plausível para sua adoção.

Nota-se que o TCU já decidiu, em caso semelhante, entendendo a desnecessidade de exigências mais complexas, quando preenchidos outros requisitos previstos pelo edital, no caso, índices de saúde financeira. Cita-se, para tanto, o julgado em referência:

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável [...]. Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira. (Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça)

Portanto, dispensável a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro para a licitação em comento, eis que o edital da licitação já

contempla exigência de índices que demonstram a saúde financeira das empresas licitantes.

Neste mesmo diapasão determinou o Tribunal de Contas da União:

De acordo com o art. 31 § 1º da Lei nº. 8.666/1993, a exigência de índices limitar-se-á a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. (TCU, Acórdão nº. 1.917/2003, Plenário, Rel. Min. Adylson Motta, DOU de 23.12.2003).

No mesmo sentido, esse E. Tribunal decidiu em sede de medida cautelar e suspendeu o Pregão Eletrônico do MDA (AC-0361-07/15-P), tudo por força do excesso de exigências e restrição a competição.

Nessa linha, a exigência de CCL mínimo de 16.66% do valor estimado da contratação mostra-se excessivamente restritivo, pois não é compatível com objeto licitado, restringe a participação no certame e diminuindo a disputa. Portanto, de rigor a necessidade de exclusão de tal exigência ou adequação do percentual compatível com mínimo necessário para garantia da execução do contrato, não podendo pautar a exigência pelo máximo previsto na norma para casos de terceirização de mão de obra.

Itens 1.2 à 2.9 da planilha de preços estão com preços fixos e taxa de administração fixa, que impede a disputa e a redução de preços (doc. 84/85)

Analisando os itens 1.2 à 2.9 da planilha de preços, combinado com combinados com itens 18.9 à 18.11 e itens 20.2 à 20.3.5 do Termo de Referência, é possível concluir que esses preços e taxa de administração são fixos e não poderão sofrer reduções. Ou seja, não haverá busca pelo melhor preço no caso de serviços de hospedagem e locação de espaço. Na verdade, essa combinação cria uma situação de desvantagem para o poder público, impede a disputa e a busca pelo melhor preço. Ademais, os preços dos itens 1.2 à 2.9 (travados/fixos) estão muito acima dos valores de

mercado e de outros contratos existentes no âmbito da Administração Federal. Basta comparar com o contrato e vigor e com outros firmados com a Administração Pública Federal para comprovar essa informação.

É possível observar que os preços são fixos e serão pagos pelo contratante quando for demandado, mediante apresentação de três orçamentos para aprovação. No entanto, isso fere os princípios das licitações, pois o órgão deveria licitar os serviços para buscar melhores preços, quando na verdade fixos os preços máximos que serão pagos mediante simples orçamentos na época da contratação. Obviamente, esse procedimento impede a redução de preços, pois o contratada não se preocupará em buscar os menores preços do mercado, até porque sua remuneração será de 3% sobre o valor contratado. Ou seja, quando maior o valor maior será a taxa de administração. Obviamente isso não contribui em nada para a redução de preços.

Está claro que o órgão licitante cometeu um erro e quando analisar com cuidado decidirá pela correção do edital. Não acreditamos que no atual momento econômico e político do País (principalmente após as manifestações de 15 de março) um órgão da Administração Pública Federal manterá no edital disposição que gerará prejuízos à União, pois da forma que foi publicado o edital (com preços excessivos e fixos), milhões serão jogados pelo ralo. Não acreditamos que Ministério do Planejamento persistirá num erro crasso e grosseiro desses. Imaginem se uma notícias dessas cair nas garras da imprensa sedenta por novidades!? Repisamos, não acreditamos que o MPOG manterá tal disposição e forma de cotação, pois nitidamente causará prejuízos irreparáveis ao erário público Federal.

Ademais, o próprio TCU já se manifestou em sentido contrário a esse tipo de registro de preços, com preços e taxa de administração fixa e cotação após a licitação e somente no momento da contratação, conforme podemos observar no bojo do acórdão 0361-07/15-P:

“35. Além disso, a análise do edital indicou a necessidade de que o órgão preste esclarecimentos acerca de alguns itens do instrumento convocatório. Tais pontos estão detalhados a seguir.

a) Estimativa do número, porte, localização e data dos eventos

36. O primeiro deles diz respeito à estimativa do número de eventos que serão realizados. Conforme consta do Termo de Referência (peça 4, p. 103-105), estima-se a realização de 600 eventos em doze meses, com base na quantidade de eventos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, que foram 198 e 272 respectivamente. Contudo, não está claro a razão da demanda estimada em 600 eventos, pois a média dos anos anteriores, critério usualmente utilizado, é consideravelmente inferior à demanda estipulada no pregão em estudo. Nem mesmo o somatório do número de eventos dos anos de 2013 e 2014 justifica a estimativa efetuada. Assim, deve ser buscado junto ao MDA os critérios utilizados para a estimativa prevista.

37. Segundo, não há uma discriminação, ao menos estimada, do porte dos eventos e de sua localização, a teor do art. 9º, incisos I e V do Decreto 7892/2013, tendo em vista que o edital não os descreve, limitando-se a buscar a cotação de serviços e equipamentos passíveis de serem prestados ou utilizados. Deve, então, o órgão prestar esclarecimentos sobre a ausência, no edital, dos locais, data ou mesmo periodicidade dos eventos.

b) Modelagem da licitação

38. Estima-se também que a contratação de uma única empresa por lote, em face da previsão do número de eventos e da pulverização das ações, trará riscos à execução contratual. A realização de 119 eventos, que é o número estimado para a região Nordeste (peça 4, p. 49), por exemplo, implica, em média, dez eventos por mês, podendo alcançar nove estados diferentes. Ao considerar este dado, somado ao fato que os serviços podem ser solicitados em, no mínimo, 48 horas de antecedência (peça 4, p. 106), questiona-se se uma única empresa realmente tem capacidade logística para atender a demanda nessas condições, considerando que a empresa poderá prestar outros serviços de forma concomitante.

38.1. Em razão dessa circunstância, deve ser solicitado ao MDA que justifique a modelagem da licitação em apenas cinco lotes, considerando o número de eventos e a capilaridade das ações a serem realizadas. Conforme art. 8º do Decreto 7892/2013, "o órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços."

c) Estimativa de custos para locação

39. Não há previsão no edital de critérios para se avaliar o valor dos espaços a serem contratados, restringindo-se a estipular o valor máximo que o órgão estaria disposto a pagar, recebendo a contratada uma taxa de administração sobre o valor do espaço. No lote relativo à região Nordeste, por exemplo, o valor para locação do espaço não pode exceder a R\$ 1.500.000,00 (peça 4, p. 49). Vê-se que não há qualquer incentivo para que a contratada busque os menores valores, e nem critérios para o MDA avaliar os orçamentos a serem apresentados pelas contratadas, segundo a dimensão das locações efetuadas.

d) Possibilidade de indicação pelo MDA de hotelaria e locação de espaços

40. O quarto ponto trata da escolha da empresa prestadora do serviço de hospedagem, item 4.2.1. do Termo de Referência (peça 4, p. 100), e locação de espaço, item 4.6.1. (peça 4, p. 102) a saber:

4.2.1 A Contratada deverá apresentar 3 (três) opções de hotéis nas cidades solicitadas, quando o MDA não já estiver definido o hotel, considerando sempre os valores registrados da ata, com hotéis que atendam às condições de serviços e instalações. O MDA não se comprometerá com pagamento de custos extras com serviços de lavanderia, frigobar, café da manhã e outros. (grifou-se)

4.6.1 Quando houver necessidade de locação de Espaço Físico, deverá a Contratada proceder à locação de dependências adequadas para eventos realizados fora do Ministério do Desenvolvimento Agrário, sendo que a Contratada deverá apresentar 03 (três) propostas para aprovação prévia do gestor da execução dos serviços antes de se proceder à locação, isso quando o MDA não deliberar um espaço; respeitando sempre o limite anual determinado para esta despesa.

41. Questiona-se o motivo de o órgão fazer essas definições previamente e quais as situações em que isso pode ocorrer, visto que uma empresa será contratada para buscar opções de hospedagem e de espaços em cada uma das localidades sede dos eventos. Tal procedimento não parece adequado aos princípios da licitação, em especial à impessoalidade, dado que, neste caso, o órgão estaria, de certa forma, usando um contrato em execução para dissimular contratações diretas.”

Portanto, não há como manter tais previsões editalícias, que vão contra os princípios das licitações (busca pelo melhor preço e ampla disputa), contras as normas do próprio MPOG, contras as r. decisões do E. TCU, contra a razoabilidade, contra a moralidade e contra as medidas que o Governo Federal disse que tomará a partir desse momento para frear os gastos desnecessários e ajustar a economia do País.

Resumidamente, ao analisar e dar provimento a presente impugnação, o MPOG tem uma ótima e imperdível oportunidade de ajudar País e o Governo Federal em suas metas, ou seja, reduzir gastos desnecessários, bastando dar provimento a impugnação e ajustar o edital de acordo com a Constituição Federal, a Lei Geral das Licitações e às r. decisões do E. TCU, de modo que a ampla disputa e a busca pelo melhor preço seja garantida para todos os itens da planilha de preços.

Superdimensionamento dos Preços e do Valor Estimado da Contratação

Além de tudo que foi exposto acima, os preços dos referidos itens mencionados estão superdimensionados, assim como está superdimensionado o valor estimado da contratação.

O valor estimado da contratação é de R\$ 24.438.802,37, no entanto, quando comparado com o total demandado no contrato anterior (R\$ 179.324,34), contrato nº 047/2014, executado pela impugnante no período 2014/2015, que terminará em 05/05/2015, podemos observar um superdimensionamento dos preços e do valor estimado da contratação.

Esse sobre preço afastará várias empresas por conta das exigências financeiras excessivas e permitirá milhares de caronas com valores excessivos, como, por exemplo, aqueles dos itens 1.2 à 2.9 da planilha de preços que são travados ou fixos.

Resumidamente, a Administração está licitando serviços com valores excessivos e sem a necessidade da demanda pretendida, pois o valor estimado da

contratação é 135 (cento e trinta e cinco) vezes maior que o valor demandado nos últimos 12 (doze) meses do contrato vigente, que terminará em 05/05/2015.

Obviamente que essa combinação (preços fixos e superdimensionamento) causará prejuízos ao erário público, pois possibilitará milhares de caronas com preços superdimensionados e considerando o valor estimado da contratação e o alto limite para adesões, proporcionará milhares de caronas com preços superdimensionados. Resumidamente, ao invés de buscar o melhor preço, o MPOG acabará por criar um Registro de Preços que causará prejuízos à Administração, que não se limitará ao âmbito do MPOG.

Esse ponto não necessita de maiores delongas ou fundamentações, pois óbvio o suficiente. Ou seja, a combinação dos preços fixos de hospedagem e locação de espaço (com preços acima do mercado) e o superdimensionamento do valor estimado da contratação, levará a contratação acima do valor de mercado e possibilitará milhares de adesões com base em preços excessivos e acima do valor de mercado. Isso é ilegal, imoral e deve ser corrigido. Isso é notório e cristalino, não exigindo maiores demonstrações, bastando, humildemente, corrigir o edital e a formatação da contratação.

Conclusão

Conclui-se, portanto, que é de extrema necessidade a suspensão imediata do certame e a correção do edital para corrigir os itens acima apontados, pois não se trata de contratação de serviços de terceirização e muito menos continuados que exigem grandes desembolsos mensais a título de salários e contribuições previdenciárias. Muito pelo contrário, trata-se apenas de registro de preços para prestação de serviços de organização de eventos de pequeno e médio porte.

Requerimentos Finais

Ex positis, requer o deferimento do pedido liminar de suspensão imediata do certame e, no mérito, a procedência da impugnação para determinar a correção do edital nos pontos supra fundamentados e a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Requer, ainda, na hipótese de improcedência da impugnação, a remessa para Autoridade imediatamente superior para reanálise da matéria, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93 e com fulcro no princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

N. Termo,
P. e espera deferimento.
São Paulo, 16 de março de 2015.



Una Marketing de Eventos Ltda.
Wellington Lima
Gerente de Licitações